RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.583 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) :ANA PAULA CORRÊIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :LUIS FERNANDO AMBROSIM

Adv.(a/s) :Khálid Sami Rodrigues Ibrahim e

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. *INDENIZAÇÃO:* **OUANTUM** INDENIZATÓRIO Ε ALEGAÇÃO DE *CONTRARIEDADE* AO**DEVIDO** AUSÊNCIA PROCESSO LEGAL: DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul:

"Trata-se de agravo regimental (recurso interno) interposto por BV Financeira S/A (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento) em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

 (\ldots)

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que,

ARE 913583 / MS

com fundamento no artigo 51, § $1.^{\circ}$, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

(...)

Considerando as ponderações acima, submeto a decisão vergastada à apreciação da Turma Recursal, com o desenvolvimento do raciocínio empregado, de modo que mantenho a decisão monocrática nos termos outrora proferidos.

Transcrevo abaixo o teor da decisão monocrática:

(...)

Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, qual seja, a legitimidade do débito que deu ensejo à inclusão do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da ilegitimidade da dívida.

Reconhecida a inexistência do débito, a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) se revela adequado, vez que atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para redução do quantum indenizatório.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/95, art. 46)" (fls. 122-125).

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma

ARE 913583 / MS

Recursal contrariado o art. 5º, incs. II, V, X, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Aponta contrariedade aos princípios do "devido processo legal e da ampla defesa, ante a inexistência de consideração pelo juízo a quo dos fundamentos jurídicos e legais esposados pelo banco" (fl. 133).

Salienta dever "a indenização ser fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se ainda, a extensão do dano sofrido, afastando-se prontamente o valor fixado de R\$ 3.000,00" (fl. 138).

Assevera que a "multa por descumprimento de obrigação de fazer (não inserir/excluir o nome do Autor dos cadastros restritivos) [contraria o princípio] do devido processo legal – art. 5° , LIV e LV, da CRFB e art. 461, § 4° e 6° , do Código de Processo Civil" (fl. 138).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 152-154).

No agravo, ressalta-se ter o recurso extraordinário "atendido os requisitos específicos para [sua] admissibilidade" (fl. 160).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

ARE 913583 / MS

- **5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 6. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema n. 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade ao devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

7. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a ausência de repercussão geral da matéria:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 31.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8. A alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, quando dependente de análise prévia de legislação infraconstitucional, esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo

ARE 913583 / MS

Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora